



**PROCESSO Nº : 17.538-2/2008**  
**INTERESSADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**  
**RESPONSÁVEL : TEODORO MOREIRA LOPES**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

**EMENTA**

*Consulta. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Reitera Parecer nº 2.284/2009, pelo conhecimento da consulta formulada, e, no mérito, pela resposta de obrigatoriedade de realização de “concurso de projetos”; não sujeição às limitações do art. 65 da Lei 8.666/93 aos Termos de Parceria, caso ausente previsão de adoção subsidiária da referida regra no termo; caráter convencional dos Termos de Parceria; e observância dos princípios afetos à Administração Pública.*

**PARECER Nº 4.007/2012**

**I – RELATÓRIO**

1. Versam os autos acerca de consulta subscrita pelo Sr. Teodoro Moreira Lopes, Presidente do DETRAN-MT, em que objetiva parecer técnico do E. Tribunal de Contas do Estado sobre o seguinte questionamento:

*“Observada a premissa estabelecida pelo TCU na decisão Plenária 1.777/2005 de que as Oscips não estão sujeitas às regras de contratação determinada pela Lei 8.666/93, o Termo de Parceria enquanto instrumento que vincula o parceiro público e a Oscip para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei 9.790/99, está sujeito a limitação de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto prevista no art. 65 da Lei 8.666/93? Em caso positivo, mesmo havendo acordo entre as partes?”*



2. A Consultoria Técnica dessa Corte de Contas, em relatório de fls. 06/14-TCE-MT, discorreu acerca do histórico, legislações e jurisprudências das Oscips propondo, ao final, a consolidação do seguinte entendimento:

*“(...) O poder público, para celebração de vínculo com as Oscips, pode optar por:*  
1. *realizar Termo de Parceria, de acordo com as diretrizes da Lei Federal nº 9.790/1999, das legislações do próprio ente e do Decreto Federal nº 3.100/1999, no que couber; bem como os princípios norteadores do art. 37 da Constituição Federal e da Lei nº 8666/1993. Neste caso, o acréscimo ou diminuição quantitativa só poderão ocorrer desde que haja previsão expressa neste Termo e no edital do concurso, devendo o Termo Aditivo seguir a mesma legislação. Na ausência desta previsão, não pode ser firmado o Termo Aditivo;*  
2. *celebrar parceria com instituição sem fim lucrativo, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip, conforme a Lei nº 8666/93. E nesta hipótese, os casos de alterações contratuais seguem o disciplinado no artigo 65 desta lei.”*

3. Juntou ainda, cópia do Acórdão nº 1.809/2006 dessa Corte, que trata de tema correlato ao da presente consulta.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer de nº 2.284/2009 (fls. 28/37 - TCE/MT), divergindo parcialmente do posicionamento da Consultoria Técnica e sugerindo a aprovação do seguinte verbete:

*“Resolução de Consulta n. xxx/2009. Termo de parceria. Organização da sociedade civil de interesse público – OSCIP. Obrigatoriedade de realização de “concurso de projetos”. Vedação de aditamento do termo de parceria com o intuito de alterar o objeto. Possibilidade sob o manto da razoabilidade. Parâmetro: art. 65 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*1 - É obrigatória a realização de “concurso de projetos” para escolha das Oscips, nos termos do art. 5º da Lei estadual n. 8.687 de 24, de julho de 2007.*

*2 - É vedado o aditamento do termo de parceria com o intuito de alterar-lhe o objeto, entendido como tal a modificação, ainda que parcial, daquele definido no correspondente plano de trabalho.*

*3 - Em qualquer caso, o aditamento do termo de parceria deve ser motivado e não pode perder de vista a natureza do projeto, os objetivos institucionais e o caráter subsidiário das Oscips, tudo sob o manto da razoabilidade.*

*4 - Os percentuais dispostos no art. 65 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 devem sempre servir como parâmetro de razoabilidade nas alterações convencionadas.”*



5. Verificada a correlação do tema desta Consulta com outras formuladas, os presentes autos foram apensados aos do processo de nº 10.338-1/2008, conforme termo de apensamento de fl. 39. Contudo, reanalisando os autos, o nobre Conselheiro Relator concluiu que cada processo apensado necessitaria de procedimento processual diferente, determinando o desapensamento destes.

6. Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Verifica-se nos autos que já há manifestação conclusiva por parte deste *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 2.284/2009.

8. Em breve síntese da fundamentação retro esposada, defende-se que, com o advento da Lei Estadual nº 8.687, de 24/07/2007, seu art. 5º passou a determinar a obrigatoriedade da realização de “concurso de projetos” para a escolha das Oscips, destinada a manter a parceria com o Poder Público. Ainda que haja a desnecessidade de procedimento licitatório, nos termos rígidos da Lei 8.666/93, a referida escolha deve primar e homenagear os princípios norteadores da Administração, como a publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e isonomia, típicos, também, daquele Estatuto de Licitações.

9. No que se refere à possibilidade de aditamento do Termo de Parceria



sem sujeição à limitação de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto prevista no art. 65 da Lei 8.666/93, por se tratarem as Oscips de entidades paraestatais, não estão obrigadas a usar as regras da referida Lei em suas contratação, conforme decisão do TCU apresentada no retro parecer. Assim, podem definir regulamento próprio, observando os princípios afetos à administração, ou, optar expressamente pelo uso dos regramentos da Lei nº 8.666/93.

10. Caso escolha a elaboração de regramento próprio, entende-se serem possíveis supressões ou acréscimos, independentes de percentuais mínimos ou máximos, pois como os Termos de Parceria têm caráter convenial e não contratual, traduzem-se em instrumentos de execução de políticas públicas sociais, cabendo ao concedente parceiro (Poder Público) julgar se deve ou não ampliar ou reduzir a oferta da atividade pública desenvolvida pela entidade parceira, respeitando, sempre, a legislação própria das OSCIP's e o princípio da razoabilidade, conforme Relatório Técnico constante do Processo de nº 10.338-1/2008.

11. Caso seja estabelecido no ajuste a aplicação subsidiária das hipóteses de supressões ou acréscimos, nos termos do § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, estas serão válidas e poderão ser adotadas pelo ente parceiro no decorrer da parceria, desde que tais alterações não impliquem em desfigurar ou modificar as finalidades do objeto originalmente avençado.

12. De toda sorte, sempre deverão ser observados os princípios norteadores da Administração Pública, pois ainda que não haja a incidência direta da Lei 8.666/93 na execução de ajustes conveniais celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos, como se trata da utilização de recursos públicos, esta deve sempre orientar-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,



economicidade e da eficiência, podendo utilizar-se, ainda, suplementar ou subsidiariamente, das regras normativas estampadas na Lei 8.666/93.

### III – CONCLUSÃO

13. Dessa maneira, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, reiterando os termos do Parecer nº 2.284/2009, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta:

a) pelo **conhecimento** da consulta marginada, eis que restam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade;

b) pela **resposta** à Consulta nos termos expostos no Parecer nº 2.284/2009 e no presente, com a sugestão da seguinte ementa, para melhor adequação ao questionamento proposto:

**Resolução de Consulta nº\_\_\_/2012. Termo de parceria. Organização da sociedade civil de interesse público - OSCIP. Obrigatoriedade de realização de “curso de projetos”. Não sujeição às limitações do art. 65 da Lei 8.666/93 aos Termos de Parceria, caso ausente previsão de adoção subsidiária da referida regra no termo. Caráter convenial dos Termos de Parceria. Observância dos princípios afetos à Administração Pública.**

1. A escolha de OSCIP's pelo Poder Público somente pode ser realizada por meio da modalidade própria de seleção denominada “curso de projetos”, conforme preceitua os ditames do art. 5º da Lei Estadual 8.687/07 e do Decreto Federal 3.100/99, observando-se, no que couber, os ditames normativos insculpidos na Lei 8.666/93;

2. Os limites para alteração quantitativa dos contratos administrativos previstos no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93 somente incidirão na execução de Termos de Parceria, caso prevista tal possibilidade no respectivo ajuste, e desde que as alterações não



impliquem em desfigurar ou modificar as finalidades do objeto originalmente avençado;

3. Não havendo previsão da adoção subsidiária da referida regra no Termo de Parceria, entende-se serem possíveis supressões ou acréscimos, independentes de percentuais mínimos ou máximos, tendo em vista o caráter convenial dos Termos de Parceria, contudo, sempre respeitando a legislação própria das OSCIP's e o princípio da razoabilidade;

4. Em qualquer hipótese, deverão ser observados todos os princípios inerentes à Administração Pública;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de setembro de 2012.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

-----  
Ricardo Corrêa da Costa

Assessoria Especializada II

Matrícula 000689

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.